

# CONTRATO DE EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DAS ZONAS EXTERIORES E REMODELAÇÃO DA COZINHA

## ENTRE:

1.º - “**Centro Social da Paróquia de Cavês**”, pessoa coletiva n.º 502 646 403, com sede na Avenida Padre José Barroso Pereira, n.º 47/50, 4860-164, Cabeceiras de Basto, neste ato representada por Monsenhor José Augusto Gomes Ribeiro, titular do Cartão do Cidadão n.º [REDACTED], válido até 08-03-2029, na qualidade de Representante Legal, com poderes para o ato, doravante designada por “Primeiro Outorgante” ou “Dono de Obra”;

e

2.º - “**G3B – Projetos e Construção, Lda.**”, pessoa coletiva n.º 513 017 259, com sede na Rua da Mina 155, 4515-535 Melres, neste ato representada por Óscar Januário da Rocha Soares, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED], válido até 16-12-2030, na qualidade de Representante Legal, com poderes para o ato, doravante tratado por “Segundo Outorgante” ou “Empreiteiro”.

## Considerando:

- a) O teor da deliberação da Direção, de 19 de março de 2024, que tomou como firme o Projeto de Decisão de Adjudicação, que considerou como mais vantajosa a proposta apresentada pela Concorrente **G3B – Projetos e Construção, Lda.** para a realização da “**Empreitada de Requalificação das Zonas Exteriores e Remodelação da Cozinha**”, e na qual decidiu adjudicar àquele concorrente a execução desta empreitada, bem como a aprovação da minuta deste contrato;
- b) O teor da Proposta e respetivos documentos, apresentados pelo Empreiteiro, acordam os outorgantes na celebração do presente contrato para a empreitada, que se regerá pelas Cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

#### **(Objeto do Contrato)**

1 - A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos de construção civil referente à **Requalificação das Zonas Exteriores e Remodelação da Cozinha**, em conformidade com o previsto no Caderno de Encargos e respetivos anexos.

2 - As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as do Caderno de Encargos.

### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

#### **(Âmbito do fornecimento)**

Fazem parte integrante deste Contrato, para além do presente Título Contratual, o processo patenteado a concurso, o Convite, o Caderno de Encargos, bem como a Proposta apresentada pelo Empreiteiro.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **(Disposições por que se regem os trabalhos)**

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos anexos que dele façam parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro e a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à responsabilidade civil perante terceiros e à matéria laboral;
- f) Às regras da arte.

2 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

3 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;

- d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **(Regulamentos e outros documentos normativos)**

- 1 - Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste Contrato, fica o Empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
- 2 - O Dono da Obra define nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos as Especificações Técnicas aplicáveis ao presente contrato de Empreitada.
- 3 - O Empreiteiro obriga-se a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do presente Contrato, as Especificações Técnicas definidas nos termos do número anterior.
- 4 - A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do Empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **(Interpretação dos documentos que regem a empreitada)**

- 1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 2 da cláusula 3.<sup>a</sup> prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 – Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 – No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
  - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
  - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
  - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto

de execução.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 2 da cláusula 3.ª e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **(Esclarecimento de dúvidas)**

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **(Local)**

Os trabalhos serão realizados na Avenida Padre José Barroso Pereira, n.º 47/50, 4860-164 Cabeceiras de Basto, Portugal, propriedade do primeiro outorgante.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **(Representação do Dono de Obra)**

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5 - Os encargos referentes às instalações do pessoal afeto à obra ao serviço do Dono de Obra, são da responsabilidade do empreiteiro.

#### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

##### **(Subcontratação e cessão da posição contratual)**

1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

2 - O dono da obra pode opor-se à subcontratação na fase de execução nos termos da lei ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

##### **(Atos e direitos de terceiros)**

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **(Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados)**

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da obra de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **(Regime do Contrato)**

O presente Contrato, quanto ao modo de retribuição do Empreiteiro, é por Valor Global, e assim, as importâncias a receber pelo Empreiteiro serão as definidas nos elementos que permitiram a elaboração da Proposta de Preços aceite pelo Dono de Obra, desde que esses trabalhos tenham sido realmente executados e confirmados e aceites pela fiscalização.

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

##### **(Preço Contratual)**

1 - Pela execução das obras e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode exceder o preço base de **€ 66.231,49 € (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e um euros e quarenta e nove**

**cêntimos**), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### **(Condições de Faturação e Pagamento)**

1 - As condições de faturação das quantias devidas pelo dono da obra nos termos da Cláusula anterior são em prestações com periodicidade mensal, sendo o respetivo montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com a Cláusula seguinte.

2 - As quantias referidas no número anterior devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pelo dono da obra das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas.

3 - Para os efeitos do número anterior, as obrigações relativas às quantias referidas no n.º 1 consideram-se vencidas com a receção dos autos de medição, os quais devem discriminar todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês.

4 - Em caso de discordância por parte do dono da obra quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao empreiteiro, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o empreiteiro obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 2, as faturas são pagas através de transferência bancária, salvo se entre as partes seja acordado outro meio de pagamento.

6 - O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros ou omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### **(Medições)**

1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 – Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **(Prazo de Execução do Contrato)**

1 - O empreiteiro obriga-se a concluir a execução da empreitada de acordo com o prazo previsto na proposta adjudicada, que não pode ser superior a **2 (dois) meses**.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 - Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado n.º 1 não serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5 - Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na obra;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 - Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.



7 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **(Sanções Contratuais)**

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do valor da adjudicação.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 - O adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução não vinculativos quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e estes estejam dentro do prazo de execução do contrato.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **(Prazo de garantia)**

1 – O prazo de garantia é o estabelecido nas Cláusulas Técnicas Especiais do Caderno de Encargos.

2 – Caso ocorram receções provisórias parcelares, o prazo de garantia é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

##### **(Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia)**

1 - Durante o prazo de garantia, o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas, de acordo com o artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

## **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

### **(Receção Provisória)**

- 1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do adjudicatário ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra, devendo estar presentes o Dono da obra ou seu representante e o Empreiteiro.
- 2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

## **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

### **(Receção definitiva)**

- 1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra com vista à sua receção definitiva, nos termos definidos nas Cláusulas Técnicas Especiais.
- 2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
  - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
  - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

## **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

### **(Resolução do contrato pelo Dono de Obra)**

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do Artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 – No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, se deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### **Cláusula 23.ª**

##### **(Gestor do Contrato)**

Nos termos do disposto no artigo 290.º - A do Código dos Contratos Públicos, é nomeado gestor do contrato [REDACTED].

#### **Cláusula 24.ª**

##### **(Omissões)**

Aos casos omissos no contrato e documentos que o integram, aplicar-se-ão os preceitos contidos no Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 25.ª**

##### **(Litígios)**

1 - O empreiteiro aceita submeter a resolução de qualquer litígio, respeitante ao contrato a celebrar ou a aspetos respeitantes ao procedimento de formação do contrato, ao Centro de Arbitragem Institucionalizado, incluindo os aspetos que resultem do procedimento pré-contratual que lhe deu origem, nos termos dos respetivos regulamentos.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, é designado o juízo especializado de contratos públicos, do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, constituído por 13 (treze) páginas, elaborado em suporte informático, é assinado digitalmente pelas partes outorgantes, considerando-se outorgado na data da aposição da última assinatura.

O DONO DE OBRA

O EMPREITEIRO